



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 499 / 2012

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 20/09/2012 - 042ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3557/2008

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2008.09763

AUTUANTE: OLINTO PARENTE ALBUQUERQUE - MAT. 007.078-1-3

RECORRENTE: MAIS SABOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERANTES
LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE.

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS – CONTA MERCADORIA – PROCEDÊNCIA. Através da Demonstração do Resultado com Mercadorias – DRM, o Agente do Fisco constatou “Saídas de Mercadorias sem a devida emissão dos documentos fiscais”, no exercício de 2005, promovida pela Recorrente. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Auto de Infração julgado PROCEDENTE. Infringência aos arts. 127, 169, 174, 177 todos do Decreto nº 24.569/1997. Penalidade inculpada no art. 123, III, “b”, da Lei nº 12.670/1996, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003. Decisão, por unanimidade de votos, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O Agente do Fisco acusa a Empresa, supramencionada, de *"Falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1ª e/ou série "D" e cupom fiscal"*. Aduz, o Fiscal Autuante, no relato do Auto de Infração, que *"O Contribuinte promoveu saídas de mercadorias diversas, durante o exercício de 2005, no valor de R\$ 210.921,82, sem a devida emissão dos documentos fiscais exigidos, conforme Demonstrativo de Resultado com Mercadorias"*.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 127, 169, 174 e 177, todos do Decreto nº 24.569/1997. Como penalidade sugere o art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/1996, modificado pela Lei nº 13.418/2003.

O processo administrativo tributário encontra-se instruído com os seguintes documentos: Informações Complementares, Livro Registro de Inventário – RI – Modelo P7 ano 2004, Dados Cadastrais do Contribuinte e dos Sócios e Contabilista, Relatórios de Entradas e Saídas de Mercadorias do ano de 2005, Tabela de Apuração do ICMS, Relação de Despesas Efetivamente Pagas no período, Saldos Inicial e Final das Contas Fornecedores, Clientes e Caixa, Outras Receitas Efetivamente recebidas no período, Demonstração do Resultado com Mercadorias – DRM, Composição do Débito, Consulta de Contribuinte, Recibo de Devolução de Livros e Documentos Fiscais/Contábeis, todos acostados ao presente processo às fls. 3/17.

Devidamente cientificada, a Autuada apresentou, tempestivamente, Impugnação, às fls. 20/31, na qual argumenta, em síntese: (i) A nulidade do auto de infração em face do Agente do Fisco não ter exibido o ato designatório – Ordem de Serviço, descumprindo o disposto no art. 820 do Decreto nº 24.569/97 e Instrução Normativa nº 07/2004. (ii) No mérito, á Improcedência do lançamento, vez que sempre recolheu os tributos normalmente, não tendo descumprido, em nenhum momento, as obrigações acessórias pertinentes à sua atividade.

Após análise do autos, a Julgadora monocrática, proferiu decisão, às fls. 32/38, pela Procedência do lançamento, por entender que em sede de Defesa, a Autuada, não trouxe aos autos nada que comprovasse suas alegações, bem como, que o auto de infração fora lavrado com base nos documentos fiscais da empresa, restando configurada a infração.

Inconformada com a decisão de 1ª Instância, a Contribuinte, interpôs Recurso Voluntário, às fls. 49/56. Nesta peça, as razões

expendidas em sua Impugnação são reiteradas, requerendo, por fim, a Recorrente, a improcedência do Auto de Infração, e, por conseguinte, o seu arquivamento.

A Consultoria Tributária emitiu Parecer, às fls. 59/61, sugerindo o conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, confirmando a decisão condenatória proferida em Primeira Instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o mesmo às fls.62.

Requerimento da Recorrente solicitando que as comunicações sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado Dr. Nelson Bruno Valença, fls. 63.

Ofício nº 163/2012, fls. 64/65 informando do julgamento dos autos.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Conforme relatado, o processo ora em apreço diz respeito à “Omissão de Saídas” de mercadorias, no exercício de 2005, no valor de R\$ 210.921,82 (duzentos e dez mil novecentos e vinte e um reais e oitenta e dois centavos).

No caso concreto, como se vê, o Agente do Fisco, através da Demonstração do Resultado com Mercadorias – DRM, constatou uma “Omissão de Receitas”, no exercício de 2005, promovida pela Recorrente.

Em sede de Recurso Voluntário, argui, a Contribuinte, a nulidade do auto de infração por ausência de ato designatório, bem como, da Ordem de Serviço. No mérito, alega a improcedência do auto de infração, sob o fundamento de que jamais deixou de emitir nenhuma nota fiscal.

Em princípio, conforme se verifica, em todas as fases processuais fora oportunizado à empresa autuada o direito de manifestação e apresentação de documentos pertinentes à lide.

No caso *sub examen*, em que pese as alegações expendidas, pela Recorrente, entendo insubsistentes. Na espécie, a Contribuinte, apesar de ter apresentado Impugnação e interposto Recurso Voluntário, esta não trouxe aos autos elementos capazes de desconstituir o trabalho fiscal desenvolvido.

A propósito, no que concerne à nulidade suscitada, preliminarmente, pela Recorrente, esclareça-se, esta não procede. *In casu*, insta consignar, o Auto de Infração fora lavrado em consonância com a Legislação de Regência (art. 821 e 822 do RICMS), não tendo acarretado qualquer tipo de prejuízo à ampla defesa e ao contraditório.

Da análise das peças que substanciam os autos, há de observar-se, em sede de julgamento de 1ª Instância, a julgadora singular, conduziu aos autos cópia da Ordem de Serviço nº 2008.07524, contida no Auto de Infração nº 2008.09761-3, lavrado contra a mesma Contribuinte, havendo, ainda, a lavratura do Termo de Início de Fiscalização nº 2008.06372, com a respectiva ciência da Contribuinte em 31/03/2008, contendo todos os dados relativos à execução da Ação Fiscal.



Na hipótese dos autos, consoante se verifica, inexistente qualquer falha de comunicação, devendo, portanto, ser afastada a nulidade supramencionada.

Quanto ao mérito, ressalte-se, o levantamento fiscal foi realizado com base nos dados do Demonstrativo do Resultado com Mercadorias – DRM, encontrando-se fundamentado em levantamento técnico, elaborado com base nos princípios e regras contábeis. *In casu*, como se vê, foram analisadas as movimentações de compras, vendas, estoque inicial e final.

Na presente questão, de certo, a “Omissão de Vendas” apontada pelo Fiscal Autuante, no exercício fiscalizado, está plenamente caracterizada. Com efeito, a Recorrente, transgrediu as normas contidas nos arts. 127, 169, 174, 177, todos do Decreto nº 24.569/1997.

Desta forma, caracterizado o ilícito constante da peça inicial, deverá a Contribuinte Autuada sofrer a penalidade prevista no art. 123, III, “b”, da Lei nº 12.670/1996, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003, *in verbis*:

Art. 123. (...)

III - relativamente à documentação e à escrituração:

b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação.

Com essas considerações, VOTO, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, no sentido de julgar procedente a presente ação fiscal, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO = R\$ 210.921,82

ICMS: R\$ 35.856,71

MULTA (30%): R\$ 63.276,55

TOTAL: R\$ 99.133,26

DECISÃO

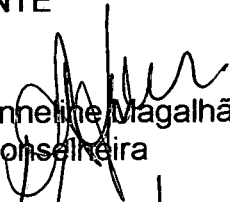
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente, **MAIS SABOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERANTES LTDA**, e Recorrido, **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para após afastar a preliminar de nulidade arguida pela recorrente, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Edilson Izaías de Jesus Júnior. Também ausente, o representante legal da recorrente, Dr. Nelson Bruno Valença.

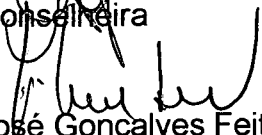
SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de dezembro de 2012.

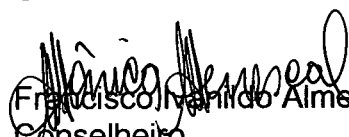
Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro



Anneline Magalhães Torres
Conselheira

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Francisco Ivanildo Almeida de França
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira Relatora


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO